



Número: **0601571-24.2022.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **25/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Senador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral**

Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral

Gratuito/Programa em Bloco

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROGERIO SIMONETTI MARINHO (REPRESENTANTE)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! (PDT / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / MDB / PROS / REPUBLICANOS) (REPRESENTADA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10787 216	25/09/2022 18:34	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO: 0601571-24.2022.6.20.0000

RELATOR: DANIEL CABRAL MARIZ MAIA

REPRESENTANTE: ROGERIO SIMONETTI MARINHO

ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB RN3640

REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO NUNES ALVES e COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! (PDT / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / MDB / PROS / REPUBLICANOS)

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO, com pedido liminar, ajuizada por ROGERIO SIMONETTI MARINHO, candidato ao cargo de Senador, em face de CARLOS EDUARDO NUNES ALVES, também candidato ao cargo de Senador, e da COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! com o intuito de suspender propagandas eleitorais supostamente irregulares (bloco e inserções), na televisão (BAND/GLOBO, SBT e RECORD), bem como a proibição de novas veiculações.

Na Inicial (ID. 10787092), o Representante alegou que:

“(...) A partir de 23 de setembro de 2022, na programação eleitoral gratuita (Bloco 03), no programa “Carlos Senador 123”, os Representados utilizaram-se de parte do seu tempo para divulgar propaganda eleitoral que cria estados mentais, difunde propaganda negativa e induz o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato Representado em apresentação de resultados”.

“(...) a presente Representação por propaganda irregular tem por objeto a impugnação referente: (i) a propaganda eleitoral em bloco transmitida no horário eleitoral gratuito/tv; (ii) a propaganda eleitoral veiculadas nas inserções do programa “Carlos Senador 123”, que trata do “crescimento” do candidato”.

“(...) Primeiramente, cumpre destacar que a propaganda utilizada em bloco, no horário eleitoral, contém mecanismo publicitário capaz de criar estados mentais no eleitorado, quando propõe vincular, a partir de um depoimento subjetivo de um eleitor, acrescido de uma crítica parlamentar à Rogério Marinho, as perdas de vidas e o sofrimento de famílias resultado na espera pela concessão de um benefício (BPC)”

“(...) Após um primeiro relato com tons de sofrimento gravado pelo eleitor que critica a demora em ter acesso ao benefício, sobrevêm a mensagem atribuindo a CULPA DA DEMORA À ROGÉRIO MARINHO, e finaliza com o depoimento de um parlamentar que exterioriza uma narrativa ao enfatizar: “Quem trata isso como número e aprova sem nenhum comentário essa reforma da previdência tem as mãos sujas de sangue.”

“(...) A propaganda utiliza de um depoimento completamente genérico, de um cidadão que critica a demora na concessão do benefício de prestação continuada, para posteriormente culpar o Representante pela tal espera, como se por um ato administrativo



ou um ato legislativo particular de Rogério Marinho, tivesse afetado o direito do eleitor”.

“(…) Alterações legislativas que eventualmente alteraram regras do benefício (BPC) foram votadas e aprovadas pelo Congresso Nacional em dois turnos por cada casa legislativa federal (Câmara e Senado), não havendo que se imputar subjetivamente ao Representante a demora na concessão de um benefício por uma pessoa que sofreu um acidente.”

“(…) O intuito constitucional da propaganda eleitoral de trazer informação ao eleitorado é ignorado pelos Representados quando tentam, a qualquer custo, criar uma associação entre a demora na concessão do benefício e lhes apresenta Rogério Marinho como o culpado, visando incutir no eleitorado uma visão de inimigo e interferindo – através da propaganda negativa – no desempenho eleitoral do Representante, principalmente frente aquelas famílias que aguardam o acesso ao referido benefício”.

“(…) Quanto a “parte V” da propaganda, através da reprodução de peça publicitária que demonstra o “crescimento” eleitoral de Carlos Eduardo, os Representados agem dolosamente no sentido de INDUZIR O ELEITORADO A ERRO”.

“(…) a propaganda transmite a sensação de uma trajetória de crescimento do desempenho eleitoral do Representado, que viria sempre “subindo” e hoje, a 8 (oito) dias da disputa, estaria em grande vantagem sob qualquer adversário, atingindo a marca de 46%”.

“(…) o Representado que vinha trazendo na peça publicitária todos os percentuais de votos baseado na pesquisa estimulada, altera a forma de passar para o eleitor a informação e mostra um percentual referente a votos válidos na última pesquisa (DataVero), sem, contudo, realizar tal destaque; tudo isso a fim de afirmar crescimento em sua apresentação falsa e mentirosa”.

Ao final, arguiu estarem presentes o perigo da demora e a comprovação da irregularidade na propaganda eleitoral, pleiteou a concessão de liminar e, no mérito, pugnou pela procedência da Representação.

É o relatório. DECIDO o pleito liminar.

Conforme narrado acima, ROGERIO SIMONETTI MARINHO, candidato ao cargo de Senador, promoveu a presente Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de CARLOS EDUARDO NUNES ALVES, também candidato ao cargo de Senador, e da COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! com o fim de suspender propagandas eleitorais supostamente irregulares, assim como a proibição de novas veiculações.

No tocante ao pedido de antecipação da tutela, é cediço que a concessão da medida liminar exige a presença conjunta, no contexto fático e sumariamente comprovado nos autos, da plausibilidade do direito invocado pelos requerentes e do perigo na demora, conforme ressaltado da interpretação conjunta dos arts. 15 e 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

No presente caso, em uma análise superficial, própria deste momento processual,



penso que o pedido liminar deve ser atendido em função dos motivos a seguir aduzidos.

A mim não pairam dúvidas de que a propaganda eleitoral em discussão, tanto no horário em rede, quanto nos blocos, desbordou do propósito teleológico contido nas normas atinentes à matéria. O programa eleitoral gratuito deve ser usado de forma programática e propositiva. Nos vídeos juntados ao processo não se veem ideias ou proposições, mas sim uma verdadeira tentativa de criar, artificialmente, no eleitor, estados mentais, emocionais e passionais; indo, portanto, de encontro à lei.

No vídeo do programa em rede, observo que a história do rapaz que perde a mãe e que não conseguiu o benefício de prestação continuada, seguida do depoimento de um deputado afirmando que o autor das mudanças de acesso ao BPC tem as mãos sujas de sangue, inclusive referindo-se ao Representante, pode, sim, criar no público a possibilidade de associar a morte da mulher às ações de Rogério Marinho, o que, diga-se de passagem, é infundado.

Além disso, ao iniciar sua fala, o Representado mostra as mãos e diz que as tem limpas, deixando transparecer que existe uma diferença crucial entre os dois candidatos, qual seja, um possui mãos sujas (de sangue) e outro tem mãos limpas.

A meu ver, esse trecho desrespeita o art. 10 da Resolução nº. 23.610/2019 – TSE, o qual transcrevo abaixo:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 , e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

Na parte final do programa e também nas inserções, a divulgação da pesquisa utiliza mecanismo que, de fato, pode induzir o eleitor a equívoco quanto ao desempenho do Representado nas pesquisas. Os gráficos são sempre ascendentes e somente na última pesquisa, que aponta o percentual de 46,7% do candidato, é mencionado que se trata de votos válidos. A não informação de que os outros percentuais eram referentes à pesquisa estimulada pode levar o eleitor à interpretação errônea. Esses trechos estão em desacordo com o art. 14 da Resolução nº. 23.600/2019 – TSE. Eis o texto da norma:

Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, não será obrigatória a menção aos nomes de concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora ou o eleitor a erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10 desta Resolução.

Por todo o exposto, vislumbro presente o *fumus boni iuris*, porquanto a propaganda eleitoral despeitou as normas que regem a matéria, bem como o *periculum in mora*, tanto pela proximidade do Pleito que se avizinha, quanto pela possibilidade de desequilíbrio na disputa eleitoral em se deixando programas como estes no ar.

Forte nos fundamentos postos, **DEFIRO** o pedido liminar e **determino** a suspensão



das propagandas eleitorais aqui em discussão (bloco e inserções), na televisão (BAND/GLOBO, SBT e RECORD), ficando proibidas novas veiculações, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento.

Proceda-se à citação do representado para **imediato** cumprimento desta decisão e também para oferecimento de defesa, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Notifique-se a emissora geradora do programa em rede e as demais emissoras para fins da propaganda em blocos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, com ou sem oferta de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Natal, 25 de setembro de 2022

DANIEL CABRAL MARIZ MAIA
Juiz Auxiliar

